SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109173 - SP (2026/0257313-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DAVI SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. *MODUS OPERANDI. BIS IN IDEM.* AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu *habeas corpus*.
2. Defesa sustenta a aplicação do princípio da consunção entre o roubo e a extorsão mediante sequestro, ao argumento de que a subtração do veículo teria funcionado como crime-meio para a privação de liberdade, sem desígnio autônomo quanto à subtração patrimonial. Impugna, ainda, a dosimetria do roubo por *bis in idem*, afirmando utilização de elementos inerentes ao tipo para exasperar a pena-base e, novamente, como causas de aumento, além da ausência de fundamentação concreta para a fração de aumento.
3. Instâncias ordinárias reconheceram concurso material entre roubo e extorsão mediante sequestro, destacaram robustez probatória (relatos da vítima, testemunhas e agentes policiais) e fixaram pena-base 1/6 acima do mínimo, com fundamento nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, em razão de agressividade exacerbada e grave ameaça com arma branca, reputando adequada e proporcional a exasperação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é aplicável o princípio da consunção entre o roubo e a extorsão mediante sequestro ou se se configura concurso material; (ii) saber se houve bis in idem na exasperação da pena-base do roubo em razão do modus operandi mais agressivo, cumulada com causas de aumento na terceira fase; e (iii) saber se a revisão das conclusões das instâncias ordinárias demanda revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Extorsão mediante sequestro não constitui meio necessário para a prática do roubo, nem o inverso; embora do mesmo gênero, os delitos são espécies distintas e, no contexto delineado, evidenciam desígnios autônomos, impondo o reconhecimento do concurso material e afastando consunção e continuidade delitiva.

Documento eletrônico VDA59726757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d014fde1-7d40-49e1-8427-37ac76485df3

6. A exasperação da pena-base, com fundamento em agressividade intensa e grave ameaça que extrapola a violência ordinária do tipo, constitui motivação concreta idônea à valoração negativa de circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), não configurando bis in idem em relação a elementos típicos ou causas de aumento.
7. A dosimetria da pena está sujeita à discricionariedade motivada das instâncias ordinárias, dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabendo intervenção apenas diante de arbitrariedade, o que não se verifica no caso.
8. Alinhamento com a orientação jurisprudencial de que a revisão criminal não se presta a funcionar como segunda apelação para mero reexame de provas, exigindo, nos termos do art. 621, I, do CPP, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, o que não se configurou.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Roubo e extorsão mediante sequestro, praticados com desígnios autônomos, configuram concurso material, sendo inaplicável o princípio da consunção e a continuidade delitiva. 2. A exasperação da pena-base fundada em agressividade exacerbada no *modus operandi* que supera a violência ordinária do tipo é idônea e não configura *bis in idem* com causas de aumento ou elementos típicos. 3. A revisão da dosimetria e da gravidade concreta da conduta em sede extraordinária é inviável quando demanda revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ. 4. A dosimetria da pena compete às instâncias ordinárias e somente comporta correção quando evidenciada arbitrariedade ou desconformidade com os critérios do art. 59 do Código Penal.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; CPP, art. 621, I; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.256.550/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 25/5/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.024.827/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 19/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 971.147/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d014fde1-7d40-49e1-8427-37ac76485df3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109173 - SP (2026/0257313-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DAVI SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. *MODUS OPERANDI. BIS IN IDEM.* AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu *habeas corpus*.

2. Defesa sustenta a aplicação do princípio da consunção entre o roubo e a extorsão mediante sequestro, ao argumento de que a subtração do veículo teria funcionado como crime-meio para a privação de liberdade, sem desígnio autônomo quanto à subtração patrimonial. Impugna, ainda, a dosimetria do roubo por *bis in idem*, afirmando utilização de elementos inerentes ao tipo para exasperar a pena-base e, novamente, como causas de aumento, além da ausência de fundamentação concreta para a fração de aumento.

3. Instâncias ordinárias reconheceram concurso material entre roubo e extorsão mediante sequestro, destacaram robustez probatória (relatos da vítima, testemunhas e agentes policiais) e fixaram pena-base 1/6 acima do mínimo, com fundamento nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, em razão de agressividade exacerbada e grave ameaça com arma branca, reputando adequada e proporcional a exasperação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é aplicável o princípio da consunção entre o roubo e a extorsão mediante sequestro ou se se configura concurso material; (ii) saber se houve bis in idem na exasperação da pena-base do roubo em razão do modus operandi mais agressivo, cumulada com causas de aumento na terceira fase; e (iii) saber se a revisão das conclusões das instâncias ordinárias demanda revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58911450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:53
Código de Controle do Documento: 1cd609ab-4639-4cab-ab62-a82f8e8a33bb

III. Razões de decidir

5. Extorsão mediante sequestro não constitui meio necessário para a prática do roubo, nem o inverso; embora do mesmo gênero, os delitos são espécies distintas e, no contexto delineado, evidenciam desígnios autônomos, impondo o reconhecimento do concurso material e afastando consunção e continuidade delitiva.

6. A exasperação da pena-base, com fundamento em agressividade intensa e grave ameaça que extrapola a violência ordinária do tipo, constitui motivação concreta idônea à valoração negativa de circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), não configurando bis in idem em relação a elementos típicos ou causas de aumento.

7. A dosimetria da pena está sujeita à discricionariedade motivada das instâncias ordinárias, dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabendo intervenção apenas diante de arbitrariedade, o que não se verifica no caso.

8. Alinhamento com a orientação jurisprudencial de que a revisão criminal não se presta a funcionar como segunda apelação para mero reexame de provas, exigindo, nos termos do art. 621, I, do CPP, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, o que não se configurou.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Roubo e extorsão mediante sequestro, praticados com desígnios autônomos, configuram concurso material, sendo inaplicável o princípio da consunção e a continuidade delitiva. 2. A exasperação da pena-base fundada em agressividade exacerbada no *modus operandi* que supera a violência ordinária do tipo é idônea e não configura *bis in idem* com causas de aumento ou elementos típicos. 3. A revisão da dosimetria e da gravidade concreta da conduta em sede extraordinária é inviável quando demanda revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ. 4. A dosimetria da pena compete às instâncias ordinárias e somente comporta correção quando evidenciada arbitrariedade ou desconformidade com os critérios do art. 59 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CPP, art. 621, I; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.256.550/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 25/5/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.024.827/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 19/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 971.147/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DAVI SANTOS DE SOUZA** contra a decisão de fls. 55-81 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA58911450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:53
Código de Controle do Documento: 1cd609ab-4639-4cab-ab62-a82f8e8a33bb

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial formulada no sentido de que deve ser reconhecida a aplicação do princípio da consunção entre o roubo e a extorsão mediante sequestro, sob o fundamento de que a subtração do veículo configurou crime-meio para possibilitar a deslocação e a manutenção da privação de liberdade da vítima, inexistindo desígnio independente quanto à subtração patrimonial.

Por outro lado, impugna a dosimetria do roubo por *bis in idem* afirmando que foram utilizados elementos inerentes ao tipo para exasperar a pena-base na primeira fase e, novamente, como causas de aumento na terceira fase, além de não haver aplicação concreta para a fração de aumento eleita.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, o Tribunal de origem assim considerou:

> "Houve concurso material de infrações, pois as condutas para a subtração de bens e a obtenção de indevida vantagem econômica foram diversas, não havendo, igualmente, que se falar em aplicação do princípio da consunção, para que o crime de roubo seja absorvido pelo de extorsão mediante sequestro, ou em crime único ou crime continuado, pois os delitos foram distintos.
> No caso em apreço, além da subtração do veículo, a vítima também informou sobre subtração de itens de prata que ficaram com indivíduos na cidade de Ribeirão Preto, com quem os réus buscaram locais para que fossem utilizados como cativeiro.
> Outra foi a conduta dos réus em aproveitarem a restrição de liberdade da vítima para então exigir o pagamento de resgate em dinheiro, mediante emprego de violência e grave ameaça, para que libertassem a ofendida.
> [...]
> Como se vê, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que os réus praticaram os delitos de roubo e de extorsão, mormente pelos relatos da vítima, das testemunhas e dos agentes policiais, não sendo o caso, portanto, de absolvição por insuficiência probatória.
> Assim, em observância às provas produzidas no feito, de rigor a manutenção da condenação, passando-se à análise da dosimetria.
> Na primeira fase, para os dois réus e em ambos os crimes, as penas-base foram corretamente fixadas em 1/6 acima do mínimo, em 4 anos e 8 meses e reclusão e 11 dias-multa para o crime de roubo e em 9 anos e 4 meses de reclusão para o crime de extorsão mediante sequestro, eis que respeitadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, no caso, as circunstâncias de como foi praticado o delito, demonstrando grande agressividade contra a vítima e personalidade violenta, ameaçando-a a todo momento com uma faca, o que causou intenso temor à ofendida.

Documento eletrônico VDA58911450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:53
Código de Controle do Documento: 1cd609ab-4639-4cab-ab62-a82f8e8a33bb

> Convém ressaltar que a lei penal não adotou critérios aritméticos para a fixação da pena-base, permitindo ao Julgador certo grau de discricionariedade, desde que respeitados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, o que ocorreu no caso em questão.
> [...]
> Ademais, saliento que a dosimetria da pena é matéria sujeita à discricionariedade do destinatário da prova, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos, das provas, o ônus de fixar, de fato, a reprimenda, competindo, por outro lado, aos Tribunais, em regra, a correção de discrepâncias, apenas se arbitrárias (STF, HC 120283/SP, Rel. Min. ROSA WEBER).
> [...]
> Atenta aos elementos do caso concreto, a Nobre Magistrada sentenciante considerou que a violência empregada contra a vítima do presente caso extrapolou àquela inerente ao tipo penal, tudo a justificar que a imposição acima do mínimo legal se mostrou adequada e proporcional, não sendo possível acolher o pedido defensivo de diminuição ao seu mínimo legal ou que o aumento seja em menor fração.
> [...]" (e-STJ, fls. 21-29)

Verifica-se que a alegação de *bis in idem* não procede, pois o aumento da pena-base decorreu do *modus operandi* do delito, a revelar gravidade concreta superior à ínsita ao crime de roubo, tendo sido ressaltado pela sentença a intensa agressividade do paciente em relação à vítima, o que desborda do ordinariamente previsto para o tipo.

Nesse sentido:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. AGRESSIVIDADE EXACERBADA NO MODUS OPERANDI. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, proferido em apelação criminal, no qual foi mantida a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena, em condenação por tentativa de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.
> 2 O recorrente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 9 (nove) dias-multa, em regime inicial aberto. Em apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para valorar negativamente a culpabilidade e redimensionar a pena para 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, em regime inicial semiaberto.
> 3. No agravo regimental, a defesa sustentou a inidoneidade da fundamentação adotada para a exasperação da pena-base, ao argumento de que a luta corporal com a vítima e os disparos de arma de fogo em sua direção já estariam abrangidos pela violência do roubo e pela majorante do emprego de arma, com configuração de bis in idem.
> Requereu o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e o restabelecimento da pena fixada na sentença.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58911450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:53
Código de Controle do Documento: 1cd609ab-4639-4cab-ab62-a82f8e8a33bb

> 4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a luta corporal com a vítima e os disparos de arma de fogo em sua direção, no contexto de tentativa de roubo majorado, autorizam a valoração negativa da culpabilidade, por revelarem maior reprovabilidade da conduta; (ii) se tal fundamentação configura bis in idem em relação à majorante do emprego de arma de fogo; e (iii) se a revisão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula nº 7/STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A culpabilidade, como circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, corresponde ao grau de censura da conduta. Sua valoração negativa exige fundamentação concreta, apta a demonstrar que o comportamento do agente ultrapassou a gravidade ordinária do tipo penal.
> 6. No caso concreto, o Tribunal de origem registrou que o recorrente, durante a execução do roubo tentado, entrou em luta corporal com a vítima e efetuou disparos de arma de fogo em sua direção. Tais circunstâncias evidenciam agressividade exacerbada e maior reprovabilidade da ação, legitimando a exasperação da pena-base.
> 7. Não há bis in idem, pois a majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal incide pelo emprego da arma de fogo como elemento objetivo do delito, ao passo que a culpabilidade foi negativada em razão do modo mais agressivo de execução do fato.
> 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a exasperação da pena-base quando houver elementos concretos indicativos de intensidade do dolo ou violência superior à ordinariamente inerente ao crime.
> 9. A revisão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, quanto à excepcional gravidade concreta da conduta, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
> IV. DISPOSITIVO
> 10. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 2.256.550/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Em relação à aplicação do princípio da consunção, tem-se que a extorsão não é meio necessário para a prática do crime de roubo, tampouco o inverso, razão pela qual resulta inviável a aplicação do princípio da consunção entre os referidos delitos. Além disso, os crimes de roubo e extorsão, apesar de serem do mesmo gênero, são espécies delituosas diferentes, não se configurando, portanto, a continuidade delitiva, mas, sim, o concurso material.

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, "no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexames de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao textos expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art.621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/2/2016, D Je de 25/2/2016), citado no AgRg no HC n.947.485/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2022.

Corroboram:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA. RECEPTAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. REQUISITOS DO

Documento eletrônico VDA58911450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:53
Código de Controle do Documento: 1cd609ab-4639-4cab-ab62-a82f8e8a33bb

ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA OU FRAGILIDADE DAS PROVAS. INADEQUAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, por aplicação da Súmula 7 do STJ, em revisão criminal que absolveu o recorrido das imputações de tráfico de drogas, associação para o tráfico, receptação e resistência.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente o pedido revisional, absolvendo o recorrido com base no princípio in dubio pro reo, por considerar que a prova produzida não era induvidosa, quanto aos delitos de tráfico de drogas e resistência, e com fundamento em condenação contrária à evidência dos autos em relação aos demais delitos.

3. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 621, I, do CPP, por entender que a revisão criminal foi utilizada como uma segunda apelação, sem a descoberta de novas provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada como uma segunda apelação para revalorar provas já analisadas, sem a apresentação de novas evidências, e se a absolvição do recorrido foi contrária à evidência dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É defeso o uso da revisão criminal como nova oportunidade recursal para rediscutir teses já apreciadas em decisão transitada em julgado, sendo inadmissível seu uso como sucedâneo da apelação.

6. A absolvição do recorrido por tráfico de drogas e resistência foi baseada no princípio in dubio pro reo, devido à fragilidade probatória decorrente da divergência entre os depoimentos dos policiais e da testemunha de defesa e do interrogatório do réu, o que configura violação ao art. 621, I, do CPP.

7. "'A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória' (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021)" (AgRg no AREsp 1989730 / PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022.)

8. Em relação aos crimes de associação para o tráfico e receptação, a Corte local concluiu que a condenação foi contrária à evidência dos autos, ante a completa inexistência de provas, não havendo violação ao art. 621, I, do CPP. No ponto, para superar as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTABELECER A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 33 E 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 329 DO CÓDIGO PENAL." (AgRg no REsp n. 2.024.827/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO MONOCRATICAMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO CRIMINAL. JÚRI. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SESSÃO PLENÁRIA. DISPENSA DE TESTEMUNHA

Documento eletrônico VDA58911450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:53
Código de Controle do Documento: 1cd609ab-4639-4cab-ab62-a82f8e8a33bb

ARROLADA PELA ACUSAÇÃO. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DA DEFESA. REGULARIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CRIME PRATICADO COM DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

2. Inexiste disposição legal no sentido de ser necessária a anuência da defesa e dos jurados quanto à desistência das testemunhas arroladas pela acusação.

3. A influência da embriaguez ao volante na construção do dolo eventual e, por consequência, a absorção ou não do delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro pelo do art. 121 do Código Penal são matérias que devem ser sustentadas em sessão plenária, de modo a oportunizar a apreciação e a deliberação do conselho de sentença, órgão jurisdicional competente para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida.

4. Não há ilegalidade manifesta no reconhecimento da qualificadora objetiva do meio que dificultou a defesa da vítima em caso de crime cometido com dolo eventual, é lícito ao conselho de sentença que assim decida, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

5. Caso em que o agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada nas razões do agravo regimental, razão pela qual se aplica, por analogia e na linha da jurisprudência desta Casa, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC n. 971.147/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:53
Código de Controle do Documento: 1cd609ab-4639-4cab-ab62-a82f8e8a33bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.173 / SP

Número Registro: 2026/0257313-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15035046220248260530 23295112024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA
ADVOGADO	: MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAVI SANTOS DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: CAMILA MORGANA DE LIMA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVI SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:34
Código de Controle do Documento: 0d3f6013-c1ca-4bb9-ad29-4dc1cf9de4ba

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:34
Código de Controle do Documento: 0d3f6013-c1ca-4bb9-ad29-4dc1cf9de4ba